TC 042.348/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49) e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49) e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 562236 (peça 9) firmado entre o Ministério do Turismo e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Ico Junino no Município de Ico - CE.".

HISTÓRICO

2. Em 31/3/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 48). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1847/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 562236 foi firmado no valor de R$ 198.000,00, sendo R$ 180.000,00 à conta do concedente e R$ 18.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/6/2006 a 22/8/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/10/2006. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 180.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 36.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio - NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS BANDAS. - NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO EVENTO. - AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS. - AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE GRATUIDADE. - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PATROCINADORES. - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO À EMPRESA GRÁFICA E EDITORA EXPRESS E DO ITEM PREMIAÇÃO PREVISTO NO PT E REPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE 01/2006.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 179.989,80, imputando-se a responsabilidade a Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes, PRESIDENTE, no período de 28/1/2002 a 28/1/2007, na condição de gestor dos recursos e Fundação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, na condição de contratado.

8. Em 17/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

9. Em 28/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2006, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes, por meio do edital acostado à peça 47, publicado em 16/3/2018.

10.2. Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, por meio do ofício acostado à peça 43, recebido em 19/1/2018, conforme AR (peça 44).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 333.898,62, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes	015.754/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1080/2019)"] 000.605/2016-6 [TCE, aberto, "TCE CONTRA OS SENHORES JOSE JAIME BEZERRA RODRIGUES JUNIOR E OUTROS, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 237/2007. SIAFI Nº 598707. FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO/CE E O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PROCESSO 71000.013875/2010-08. OFÍCIO Nº 544/2015/AECI/MDS"] 026.053/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"] 026.052/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"] 027.602/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"] 027.600/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"] 034.524/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-479-1/2016-2C, referente ao TC 012.412/2014-7"] 028.754/2015-8 [MON, encerrado, "MONITORAMENTO DO ITEM 9.9 DO ACÓRDÃO Nº 2089/2014-TCU-2ª CÂMARA (CONVERTIDO EM TCE PELO ACÓRDÃO Nº 6748/2011-TCU-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

	2ª CÂMARA - RELATÓRIO DE AUDITORIA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS PROGRAMAS: PNAE, PNATE, PSF, BOLSA FAMÍLIA E TRANSFERÊNCIAS. AC. 1865/2010-PLENÁRIO - PRT 2079/2010. FISCALIS Nº 996/2010 -TC-028.087/2010-0). TC-033.434/2011-5"] 008.531/2015-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.089-15/2014-2C, referente ao TC 033.434/2011-5"] 004.734/2010-6 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ/CE REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, CONFORME RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8884, PERÍODO 20 A 24/10/2009, REF. ACÓRDÃO 3605/2009. OFÍCIO Nº 115/SEAUD/MS/CE"] 028.087/2010-0 [RA, encerrado, "RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DE PROGRAMAS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DE 2009 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ/CE"] 012.412/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGENIO LEITE GUIMARÃES NUNES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ICÓ/CE, GESTÃO 2009-2012. CONVÊNIO Nº 704011/2009, SICONV Nº 704011/2009. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. PROCESSO 72031.016464/2010-61. OFÍCIO Nº 571/2014/AECI/MTur"] 016.129/2014-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - MUNICÍPIO DE ICÓ-CE"] 001.396/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGENIO LEITE GUIMARÃES NUNES, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUNES NETO, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 544/2006, SICONV Nº 585743, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.007800/2011-66. OFÍCIO Nº 1963/2014/AECI/MTur. "] 033.434/2011-5 [TCE, encerrado, "CONVERTIDO EM TCE PELO ACÓRDÃO Nº 6748/2011-TCU-2ª CÂMARA - RELATÓRIO DE AUDITORIA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS PROGRAMAS: PNAE, PNATE, PSF, BOLSA FAMÍLIA E TRANSFERÊNCIAS. AC. 1865/2010-PLENÁRIO - PRT 2079/2010. FISCALIS Nº 996/2010 (TC-028.087/2010-0)"] 020.611/2013-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ/CE REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO 18.09.01/2012"] 013.906/2012-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGÊNIO LEITE GUIMARÃES E FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUMES NETO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 511/2006, SIAFI Nº 586515, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A MENCIONADA FUNDAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO 1º FESTEJO ICÓ NATALINO, EM ICO/CE. OF. 320/2012/AECI/MTUR. PROCESSO Nº 72031.002505/2009-07"]
Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto	026.054/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"] 026.052/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"] 027.601/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"] 027.600/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"] 001.396/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGENIO LEITE GUIMARÃES NUNES, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUNES NETO, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 544/2006, SICONV Nº 585743, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.007800/2011-66. OFÍCIO Nº 1963/2014/AECI/MTur. "] 013.906/2012-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGÊNIO LEITE GUIMARÃES E FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUMES NETO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 511/2006, SIAFI Nº 586515, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A MENCIONADA FUNDAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO 1º FESTEJO ICÓ NATALINO, EM ICO/CE. OF. 320/2012/AECI/MTUR. PROCESSO Nº 72031.002505/2009-07"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49) e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 562236, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/10/2006.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 5, segundo Notas do MTur 163/2013 (peça 36), 21/2018 (peça 42), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	**Irregularidade no presente processo**
Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio - NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS BANDAS. - NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO EVENTO. - AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS. - AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE GRATUIDADE. - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PATROCINADORES. - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO À EMPRESA GRÁFICA E EDITORA EXPRESS E DO ITEM PREMIAÇÃO PREVISTO NO PT E REPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE 01/2006.	Não comprovação da execução física do objeto do convênio
	Não comprovação da execução financeira do objeto do convênio

18. Registra-se que haveria a possibilidade de imputação de débito em relação à irregularidade de "*ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas e/ou artistas que realizaram o evento*".

18.1. Apesar do entendimento firmado pelo Plenário do TCU, por intermédio dos Acórdãos 96/2008 e 1435/2017, no sentido da exigência de recibos de pagamento de cachês a bandas e/ou artistas decorrer do próprio dever de prestar contas, inerente à comprovação do nexo financeiro do ajuste, este Tribunal tem deliberado pela elisão do débito decorrente da irregularidade em comento ao apreciar situações semelhantes a que ora se examina, onde não há previsão, no termo de convênio – ou mesmo nos normativos vigentes à época de sua celebração –, exigindo a comprovação de contratos de exclusividade registrados em cartório ou a apresentação de documentos comprobatórios de pagamento de cachês.

18.2. Nesse sentido, em recente decisão, o Ministro Benjamin Zymler consignou, no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, o elucidativo fragmento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

12. Quanto à ausência de comprovante do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, a questão foi recentemente discutida no Acórdão 1.892/2020-Plenário, proferido na sessão de 22/7/2020 (em relação ao qual fui voto vencido), oportunidade em que esta Corte de Contas considerou que não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009. Transcrevo, a seguir, trecho do voto do ministro relator:

> "Com efeito, a existência de dano ao Erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexo de causalidade, o que não é a hipótese do presente processo. Restou comprovada a execução do evento e a apresentação das bandas contratadas, bem assim o pagamento à empresa contratada com os recursos do convênio.
>
> Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas), foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito deste Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, sempre acompanhei a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2°), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.
>
> Conforme afirma o MPTCU, nos poucos casos prévios a 2009 em que estão disponíveis informações como preços efetivamente recebidos pelas bandas, sua origem advém de outras fontes de obtenção, a exemplo de processos judiciais ou de fiscalização centralizada no âmbito do controle interno."

13. Acrescento que somente após a vigência do referido normativo é que passaram a ser exigidos tais documentos na prestação de contas (art. 17, § 2º):

> "§ 2º O convenente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas."

14. Assim, considerando a legislação vigente à época da celebração da avença, o Tribunal admitiu a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor naquele momento.

(...)

16. Nessa mesma linha, cito também os Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Bruno Dantas, os quais seguiram o entendimento que prevaleceu no âmbito do Acórdão 1.892/2020-Plenário.

17. No caso em apreço, destaco que o convênio foi firmado em 25/6/2008 (peça 9); o evento realizado nos dias 25 a 29/6/2008; e os pagamentos realizados em 23/9/2008 (peça 89, p. 36-37), portanto antes da vigência da Portaria do Ministério do Turismo 123, de 6/10/2009. Além disso, não há informação expressa nas cláusulas do ajuste quanto à necessidade de demonstração dos pagamentos dos cachês aos artistas, para fins de demonstração do nexo de causalidade quando da prestação de contas.

18. Portanto, como existem nos autos nota fiscal emitida pela contratada e os comprovantes de pagamento, cujos valores coincidem, afasto a irregularidade atinente à ausência de comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

18.3. Assim, não se verifica qualquer disposição no sentido de se comprovar que os contratos de exclusividade foram firmados na forma prevista pelo Acórdão 96/2008, ou a necessidade de apresentação de comprovante do pagamento de cachê a banda e/ou artista pelo intermediário contratado para a realização dos shows estabelecida pela Portaria MTur 153/2009. Somente em meados de 2009, à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

época do advento dessa Portaria, é que o Ministério do Turismo passou a fazer constar, nos termos de convênio, uma Cláusula no sentido de:

> Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

18.4. Dessa forma, mostra-se aplicável, ao caso em comento, idêntico deslinde dado às situações mencionadas no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que o responsável estaria sendo cobrado por documentos sobre os quais ele não tinha como saber que lhe eram exigíveis, considerando:

a)a ausência da Cláusula retro mencionada no termo deste convênio;

b)a inexistência de ato normativo referente a convênios no setor de turismo, à época dos fatos, exigindo documentos comprobatórios do efetivo recebimento de cachê por parte de bandas e/ou artistas;

c)a ausência de entendimento do TCU que orientasse ou determinasse a exigência de tais documentos de pagamento da Contratada a bandas e/ou artistas;

d) que o gestor, no período entre a celebração, a execução e a prestação de contas, em momento algum foi cientificado da necessidade de comprovar os contratos de exclusividade firmados na forma prevista no Acórdão 96/2008, ou de apresentar documentos comprobatórios do pagamento de cachês a bandas e/ou artistas;

e)que o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário foi prolatado cerca de oito anos após a execução do ajuste.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do evento.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Cabe ao convenente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Nota Técnica 163/2013 (peça 36), a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho (3 bandas musicais de renome local, R$ 9.000,00, sendo R$ 3.000,00 cada; 2 bandas musicais de renome regional, R$ 25.000,00, sendo R$ 12.500,00 cada; 1 banda musical de renome nacional, R$ 50.000,00) de modo que a execução física dos itens de shows não está provada no valor de R$ 84.000,00

19.1.1.3. b) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos itens de infraestrutura de evento previstos no plano de trabalho (Equipamento de Som - R$ 11.250,00; Equipamento de Iluminação - R$ 7.500,00; Palco - R$ 6.000,00; Telão - R$ 3.000,00), que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

permitissem identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme Nota Técnica 163/2013 (peça 36); a ausência dessas imagens impede comprovar a realização dos itens de infraestrutura previstos no plano de trabalho (Sonorização; Iluminação; Palco; Talão), de modo que a execução física dos itens de infraestrutura não está provado no valor de R$ 27.750,00

19.1.1.4. Faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo convenente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

> 9.2 responder ao consulente que:
>
> 9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado;
>
> 9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

19.1.1.5. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o convenente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. Contudo, verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade convenente (peças 16-20) e suas complementações enviadas na documentação de peças x, não se observou nenhum documento que comprovasse a realização do show dessas bandas e artistas.

19.1.1.6. Ante o exposto, restou patente a não comprovação Parcial da execução física do objeto do ajuste, no valor de R$ 101.580,75 (R$ 111.750,00 *90,90% percentual dos recursos federais)

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36 e 42.

19.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006 (Cláusula Terceira, inciso II, alínea "a").

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65) e Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/7/2006	101.580.,75	D1
13/12/2006	10,20	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2022: R$ 249.191,42

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável**: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65).

19.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

19.1.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.7. **Responsável**: Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49).

19.1.7.1. **Conduta:** na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

19.1.7.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.8. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do evento.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. A execução financeira não foi comprovada devido a:

19.2.1.2. a) não apresentação de quaisquer tipos de comprovantes de pagamento à empresa Gráfica e Editora Express, no valor de R$ 16.000,00, conforme Parecer Financeiro 21/2018 (peça 42); a ausência desses documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada;

19.2.1.3. ausência de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária com a identificação do beneficiário para o pagamento das premiações no valor de R$ 15.000,00

19.2.1.4. Notas fiscais 64, no valor de R$ 111.750,00 (peça 20) e 357 - R$ 55.250,00 (peça 20) sem o atesto de recebimento dos serviços e sem a identificação do número do convênio.

19.2.1.5. Cita-se, ainda, sobre a NF 64, as seguintes constatações do Parecer Financeiro 21/2018 (peça 42, p. 10-11):

> Ressalta-se ainda, que a proposta de preços apresentada pela empresa contratada contavam os seguintes artistas: Federais do Forró, Patrões do Forró, Forró Sarado, Pele Morena e Lane Santos, Chibata Preta, Cantor Waldonis, Luizinho de Irauçuba e Felipão e Forro Moral. Não consta o cantor Flávio José
>
> Já na nota fiscal apresentada não constam o Cantor Waldonis, Luizinho de Irauçuba e Felipão e Forro Moral.
>
> Embora conste nos autos uma declaração de que "o cantor Flávio José não poderá comparecer ao evento" por motivo de "força maior", sendo substituído pelos artistas "Waldonys, Luisinho de Iraucuba e Felipão e Banda Forró Moral" (fl.64), diante das divergências em relação às atrações artísticas constantes da nota fiscal e da proposta de preços apresentada, serão glosados dos valores referentes aos shows artísticos, considerando o valor da proposta de preços, uma vez que a nota fiscal não contém a discriminação dos valores, por item contratado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

19.2.1.6. Ante o exposto, restou patente a não comprovação da execução financeira, no valor total dos recursos do convênio (R$ 198.000,00), gerando um débito no valor total dos recursos federais repassados (R$ 180.000,00).

19.2.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 42.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006 (Cláusula nona, parágrafo terceiro).

19.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65) e Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/7/2006	101.580,75	D1
13/12/2006	10,20	C1
4/7/2006	78.419,25	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2022: R$ 441.583,59

19.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.2.6. **Responsável**: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65).

19.2.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não comprovar a execução o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

19.2.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.2.7. **Responsável**: Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49).

19.2.7.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

19.2.7.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.2.8. Encaminhamento: citação.

20. Deve-se enfatizar que há uma irregularidade com débito parcial e uma irregularidade com débito quantificado pelo valor total do convênio. Desse modo, a citação do responsável será realizada pelo valor total federal repassado ao município, de modo a contemplar os débitos de todas as irregularidades sem causar *bis in idem*.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2006 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 20/4/2022.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49), Presidente, no período de 28/1/2002 a 28/1/2007, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.

Irregularidade: não comprovação da execução física do evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36 e 42.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006 (Cláusula Terceira, inciso II, alínea "a").

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2022: R$ 441.583,59.

Conduta: na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade: não comprovação da execução financeira do evento.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 42.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006 (Cláusula nona, parágrafo terceiro).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2022: R$ 441.583,59.

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Débito relacionado ao responsável Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65), na condição de contratado, em solidariedade com Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes.

Irregularidade: não comprovação da execução física do evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36 e 42.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006 (Cláusula Terceira, inciso II, alínea "a").

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2022: R$ 441.583,59.

Conduta: na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade: não comprovação da execução física financeira do evento.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 42.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006 (Cláusula nona, parágrafo terceiro).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2022: R$ 441.583,59.

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não comprovar a execução o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70777222.